Prefeitura Municipal de Holambra
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - CEP 13825-000 - Holambra - SP - Tels.: (019) 820-1321 / 820-1322
C.G.C.(M.F.) Nº 67.172.437/0001-83

LEI Nº 287 DE 06 DE JULHO DE 1998

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 1999, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Holambra aprovou, e eu ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 124, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, e 8º, do artigo 165, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - A utilização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - As taxas de política administrativa e de serviços públicos, deverão remunerar a atividade municipal a equilibrar as respectivas despesas. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidas monetariamente, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

PREFEITURA MUNICIPAL HOLAMBRA

III- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

Artigo 10º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1999, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Artigo 11º - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 11º, desta lei, a criacão de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados no Anexo I, do Plano Plurianual .

Artigo 12º - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta, não poderão exceder os limites de 60% (sessenta por cento), previstos na Lei Complementar nº 082/95, de 27 de março de 1995.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas, para efeitos de limite do presente artigo, a somatória das receitas correntes da Administração direta.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de que se trata o "caput" deste artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadorias e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

Artigo 13º - As prioridades estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual , poderão ser ajustadas, na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei do orçamento anual.

Artigo 14º - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no Anexo I, do Plano Plurianual , desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios, com outras esferas de governo.

Parágrafo 2º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, sendo que desse montante 15% (quinze por cento) aplicar-se-à no Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) restante na Educação Infantil.

Parágrafo 3º - O Município implantará o Conselho Municipal de Turismo e o Projeto de Trânsito.

Parágrafo 4º - A previsão para a operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando estiver autorizada pelo Legislativo, através da Lei especifica.

Artigo 4º - A proposta orçamentária para 1.999, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal,estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 1.999, observados as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de Setembro de 1.998.

Parágrafo Único - O repasse mensal ao Legislativo,a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-a ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 6º - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na arrecadação de 1.998, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária.

Artigo 7º - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão ser instruidos por documentos produzidos pela Contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência, no exercício.

Artigo 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução, terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com pagamento da dívida públicaa, salários e encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL HOLAMBRA

Artigo 15º - O Prefeito enviará até o dia 30/09/1998, o projeto de lei do orçamento anual, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa , devolvendo-o a seguir para a sanção.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Holambra, 06 de julho de 1998

ANTONIO MARINO BRANDAO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal de Holambra, na data supra.

CLEA SYLVIA SABINO DE SOUZA
Chefe Expediente e Secretaria

Prefeitura Municipal de Holambra
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - CEP 13825-000 - Holambra - SP - Tels.: (019) 820-1321 / 820-1322
C.G.C.(M.F.) Nº 67.172.437/0001-83

LEI Nº 287 DE 06 DE JULHO DE 1998

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇAO E EXECUÇAO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 1999, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Holambra aprovou, e eu ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 124, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, e 8º, do artigo 165, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - A utilização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - As taxas de política administrativa e de serviços públicos, deverão remunerar a atividade municipal a equilibrar as respectivas despesas. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidas monetariamente, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

III- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especifica.

Artigo 10º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1999, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Artigo 11º - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 11º, desta lei, a criação de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados no Anexo I, do Plano Plurianual .

Artigo 12º - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta, não poderão exceder os limites de 60% (sessenta por cento), previstos na Lei Complementar nº 082/95, de 27 de março de 1995.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas, para efeitos de limite do presente artigo, a somatória das receitas correntes da Administração direta.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de que se trata o "caput" deste artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadorias e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

Artigo 13º - As prioridades estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual , poderão ser ajustadas, na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei do orçamento anual.

Artigo 14º - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no Anexo I, do Plano Plurianual , desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios, com outras esferas de governo.

Parágrafo 2º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, sendo que desse montante 15% (quinze por cento) aplicar-se-à no Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) restante na Educação Infantil.

Parágrafo 3º - O Município implantará o Conselho Municipal de Turismo e o Projeto de Trânsito.

Parágrafo 4º - A previsão para a operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando estiver autorizada pelo Legislativo, através da Lei especifica.

Artigo 4º - A proposta orçamentária para 1.999, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal,estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 1.999, observados as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de Setembro de 1.998.

Parágrafo Único - O repasse mensal ao Legislativo,a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-a ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 6º - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na arrecadação de 1.998, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária.

Artigo 7º - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão ser instruidos por documentos produzidos pela Contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência, no exercício.

Artigo 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução, terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com pagamento da dívida públicaa, salários e encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

Artigo 15º - O Prefeito enviará até o dia 30/09/1998, o projeto de lei do orçamento anual, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa , devolvendo-o a seguir para a sanção.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Holambra, 06 de julho de 1998

ANTONIO MARINO BRANDAO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal de Holambra, na data supra.

CLEA SYLVIA SABINO DE SOUZA
Chefe Expediente e Secretaria

Prefeitura Municipal de Holambra
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - CEP 13825-000 - Holambra - SP - Tels.: (019) 820-1321 / 820-1322
C.G.C.(M.F.) Nº 67.172.437/0001-83

LEI Nº 287 DE 06 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 1999, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Holambra aprovou, e eu ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 124, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, e 8º, do artigo 165, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - A utilização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - As taxas de política administrativa e de serviços públicos, deverão remunerar a atividade municipal a equilibrar as respectivas despesas. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidas monetariamente, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo 2º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, sendo que desse montante 15% (quinze por cento) aplicar-se-à no Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) restante na Educação Infantil.

Parágrafo 3º - O Município implantará o Conselho Municipal de Turismo e o Projeto de Trânsito.

Parágrafo 4º - A previsão para a operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando estiver autorizada pelo Legislativo, através da Lei especifica.

Artigo 4º - A proposta orçamentária para 1.999, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal,estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 1.999, observados as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de Setembro de 1.998.

Parágrafo Único - O repasse mensal ao Legislativo,a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-a ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 6º - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na arrecadação de 1.998, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária.

Artigo 7º - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão ser instruidos por documentos produzidos pela Contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência, no exercício.

Artigo 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução, terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com pagamento da divida públicaa, salários e encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL HOLAMBRA

III- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

Artigo 10 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1999, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Artigo 11 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 10, desta lei, a criação de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados no Anexo I, do Plano Plurianual .

Artigo 12 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta, não poderão exceder os limites de 60% (sessenta por cento), previstos na Lei Complementar nº 082/95, de 27 de março de 1995.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas, para efeitos de limite do presente artigo, a somatória das receitas correntes da Administração direta.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de que se trata o "caput" deste artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadorias e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

Artigo 13 - As prioridades estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual , poderão ser ajustadas, na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei do orçamento anual.

Artigo 14 - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no Anexo I, do Plano Plurianual , desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios, com outras esferas de governo.

PREFEITURA MUNICIPAL HOLAMBRA

Artigo 15 - O Prefeito enviará até o dia 30/09/1998, o projeto de lei do orçamento anual, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa , devolvendo-o a seguir para a sanção.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Holambra, 06 de julho de 1998

ANTONIO MARINO BRANDAO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal de Holambra, na data supra.

CLEA SYLVIA SABINO DE SOUZA
Chefe Expediente e Secretaria

Câmara Municipal de Holambra

Rua Rota dos Imigrantes, 425
Estado de São Paulo

CGC 67.172.312/0001-53

TEL. (019) 820-1625
TELEFAX. (019) 820-1487

OFICIO Nº 232 08/12/98

Senhor Prefeito:

Através do presente, temos a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência,o Autógrafo nº032/98 ao Projeto de Lei nº012/98, a qual foi apresentado e aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 02 de dezembro de 1.998, nesta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade de reiterarmos nossos protestos de estima e distinta consideração.

PEDRO BARTHOLOMEUS WEBER
Vereador/Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA S. P.

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA
DM.Prefeito Municipal da Estância Turistica de Holambra-SP-

Câmara Municipal de Holambra

Rua Rota dos Imigrantes, 425
Estado de São Paulo

CGC 67.172.312/0001-53

TEL. (019) 820-1625
TELEFAX. (019) 820-1487

AUTóGRAFO Nº 32

Projeto de Lei nº012/98

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICíPIO DE HOLAMBRA PARA O EXERCíCIO DE 1.999.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Holambra, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º- O Orçamento Fiscal do Município de Holambra, para o exercício de 1999, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R$ 9.000.000,00 (nove milhoes de reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

1- ADMINISTRAÇAO DIRETA

RECEITAS CORRENTES	R$8.109.000,00
Receita Tributária	R$1.199.000,00
Receita Patrimonial	R$ 20.000,00
Receita Agropecuária	R$ 5.000,00
Receita Industrial	R$ 95.000,00
Transferências Correntes	R$6.078.000,00
Outras Receitas Correntes	R$ 712.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R$ 891.000,00
Alienação de Bens	R$ 701.000,00
Transferência de Capital	R$ 190.000,00
TOTAL	R$9.000.000,00

Artigo 3º- A despesa da Administração Direta será rea-

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA S. P.

Câmara Municipal de Holambra
Rua Rota dos Imigrantes, 425
Estado de São Paulo
CGC 67.172.312/0001-53
TEL. (019) 820-1625
TELEFAX. (019) 820-1487

AUTóGRAFO Nº 32

lizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei.

1- POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta

01- Legislativo	R$ 287.360,00
03- Administração e Planejamento	R$1.225.660,00
04- Agricultura	R$ 73.660,00
06- Defesa Nacional e Segurança Pública	R$ 321.700,00
08- Educação e Cultura	R$3.047.670,00
10- Habitação e Urbanisno	R$1.504.820,00
11- Industria,Comércio e Serviços	R$ 106.080,00
13- Saúde e Saneamento	R$1.577.140,00
15- Assistência e Previdência	R$ 307.810,00
16- Transporte	R$ 548.100,00
TOTAL	R$9.000.000,00

2- POR óRGAOS DA ADMINISTRAÇAO

Administração Direta

Poder Legislativo

01- Câmara Municipal	R$ 287.360,00

Poder Executivo

02- Gabinete do Prefeito e Dependências	R$1.485.750,00
03- Finanças	R$ 240.510,00
04- Educação e Cultura	R$2.718.510,00
05- Esporte e Turismo	R$ 435.240,00
06- Saúde e Saneamento	R$1.577.140,00
07- Promoção Social	R$ 128.910,00
08- Serviços Municipais	R$2.126.580,00
TOTAL	R$9.000.000,00

Artigo 4º- O Poder Executivo fica autorizado a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento), da receita es-

Câmara Municipal de Estância Turística de HOLAMBRA S. P.

Câmara Municipal de Holambra
Rua Rota dos Imigrantes, 425
Estado de São Paulo
CGC 67.172.312/0001-53
TEL. (019) 820-1625
TELEFAX. (019) 820-1487

AUTóGRAFO Nº 32

timada, nos termos da legislação em vigor;

b) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), do orçamento da despesa nos termos do artigo 7º, da Lei 4.320/64.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turistica de Holambra, aos 04 de dezembro de 1.998.

VEREADOR PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL
Presidente

VEREADOR JOAQUIN DE CARVALHO
Vice-Presidente

VEREADOR WILSON BARBOSA
1º Secretário

VEREADOR JOSÉ MARCOS DE SOUZA
2º Secretário

Publicado por afixação na mesma data de sua publicação no quadro de avisos da Portaria da Câmara Municipal, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Andréia Pereira Santos
Secretária

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - CEP 13825-000 - Holambra - SP - Tels.: (019) 820-1321 / 820-1322
C.G.C.(M.F.) Nº 67.172.437/0001-83

MENSAGEM

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência, e dos demais Nobres Edis, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Nova Constituição Federal, em cumprimento a Lei 4.320 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei número ,que dispõe sobre a Proposta Orçamentaria para 1999.

Determina o artigo 22 da Lei 4.320/64, que a Proposta Orçamentaria é composta dos seguintes documentos:

I - Mensagem

II - Projeto de Lei do Orçamento

III - Tabelas Explicativas

IV - Especificações dos Programas

Mormente, os anexos que compõem o projeto, trazem os elementos informativos, com a exposição detalhada da política econômica-financeira da Administração Municipal.

A bi-participação da receita estimada, em Corrente e de Capital, na forma da Lei prevê que a primeira será resultante de tributos, atividades próprias da Prefeitura e por transferências dos Governos Estadual e Federal; já a Receita de Capital, será proveniente de alienação de bens, das transferências dos Governos Estadual e Federal, cujas dotações de despesas estão vinculadas as respectivas concretizações.

Os aspectos técnicos da peça orçamentaria estão contidos na exposição, parte integrante da proposta.

A Administração Municipal exercerá um controle rigoroso das despesas e, atuação constantes das fontes da receita no tocante e transferências dos Governos Estadual e Federal.

É necessário salientar que os índices estipulados pela atual Constituição Federal, foram respeitados, pois conforme o disposto do artigo 212, aplicando também a Emenda Constitucional n° 14 de 13 de setembro de 1996, a Lei Federal n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei Federal n° 9.424 de 24 de dezembro de 1996, estamos dotando mais de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino. E conforme a Lei Complementar n° 082 de 27 de março de 1995, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, estamos aplicando menos de 60% (sessenta por cento), das receitas correntes, nas despesas com pessoal.

Procede-se igualmente o aparelhamento a Administração Municipal, frente a desenvoltura crescente do Município, condições de melhor agilizar a máquina administrativa, voltada prioritariamente para o social.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - CEP 13825-000 - Holambra - SP - Tels.: (019) 820-1321 / 820-1322
C.G.C.(M.F.) Nº 67.172.437/0001-83

Por derradeiro, com a aplicação de critérios de absoluta economia, na aplicação de recursos, e proposta orçamentaria submetidas a apreciação dos ilustres Edis, *reflete*, principalmente o trabalho iniciado neste período da Administração Municipal, definindo ainda, os programas em perfeita sintonia com as metas prioritárias e reclamadas pela comunidade.

Aguarda-se, pois, que a Colenda Câmara dos Vereadores, aprove o projeto, que bem espelha a preocupação da Administração Municipal, sempre voltada para o bem comum da população, como nele se contem e declara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima a profundo respeito.

Atenciosamente

ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal em Exercício
Nesta.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - CEP 13825-000 - Holambra - SP - Tels.: (019) 820-1321 / 820-1322
C.G.C.(M.F.) Nº 67.172.437/0001-83

PROJETO DE LEI Nº DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA PARA O EXERCÍCIO DE 1999.

A Câmara Municipal de Holambra, aprovou e eu ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - O Orçamento fiscal do Município de Holambra, para o Exercício de 1999, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2° - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES	R$	8.109.000,00
Receita Tributária	R$	1.199.000,00
Receita Patrimonial	R$	20.000,00
Receita Agropecuária	R$	5.000,00
Receita Industrial	R$	95.000,00
Transferências Correntes	R$	6.078.000,00
Outras Receitas Correntes	R$	712.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R$	891.000,00
Alienação de Bens	R$	701.000,00
Transferências de Capital	R$	190.000,00
TOTAL	R$	9.000.000,00

Artigo 3º - A despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa",integrantes desta Lei.

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta

01 - Legislativa	R$	287.360,00
03 - Administração e Planejamento	R$	1.225.660,00
04 - Agricultura	R$	73.660,00
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	R$	321.700,00
08 - Educação e Cultura	R$	3.047.670,00
10 - Habitação e Urbanismo	R$	1.504.820,00
11 - Indústria,Comércio e Serviços	R$	106.080,00
13 - Saúde e Saneamento	R$	1.577.140,00
15 - Assistência e Previdência	R$	307.810,00
16 - Transporte	R$	548.100,00
TOTAL	R$	9.000.000,00

2 - POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

Poder Legislativo

01 - Câmara Municipal	R$	287.360,00

Poder Executivo

02 - Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	1.485.750,00
03 - Finanças	R$	240.510,00
04 - Educação e Cultura	R$	2.718.510,00
05 - Esporte e Turismo	R$	435.240,00
06 - Saúde e Saneamento	R$	1.577.140,00
07 - Promoção Social	R$	128.910,00
08 - Serviços Municipais	R$	2.126.580,00
TOTAL	R$	9.000.000,00

Artigo 4° - O Poder Executivo fica autorizado a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento), da receita estimada, nos termos da legislação em vigor;

b) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento), do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7°, da Lei 4.320/64.

Artigo 5° - Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra,

ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

CLÉA SYLVIA SABINO DE SOUZA
Chefe de Expediente e Secretaria